

único, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 04.06.98, prescrevendo que “*prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, guarde, arrecade, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta assuma obrigações de natureza pecuniária*”.

Assim, denota-se que o dever de prestar contas é uma obrigação constitucional de quem maneja recursos públicos, na sua mais lata acepção, assim entendidos os que provêm do erário ou pela sua natureza têm origem a tanto equiparada, como ocorre com as obrigações parafiscais.

Na seara infraconstitucional, as entidades de interesse social, como é o caso da **Ação Trabalho e Organização**, que apliquem importâncias públicas ou populares em fins diversos dos previstos nos seus atos constitutivos ou estatutos sociais, ficam sujeitas à dissolução da entidade, cuja legitimidade para apresentar o requerimento pertence ao Ministério Público, nos termos do art. 2º e art. 3º do Decreto-Lei nº 41/66.

Assim, o Decreto Lei n. 41/1966, conforme testifica José Eduardo Sabo Paes, in *Fundações e Entidades de Interesse Social*, 5ª. Edição, Ed. Brasília Jurídica, p.g. 440, “ao destinar ao Ministério Público, a qualidade (legitimatio ad causam) para promover a extinção das pessoas jurídicas referidas pelo Decreto-Lei nº 41/66 (art. 3º), que recebam subvenções ou auxílio do poder público ou que se mantenham, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares (art. 1º), implicitamente imputa ao parquet o ônus de sua fiscalização e À ENTIDADE O DEVER DE PRESTAR CONTAS DOS RECURSOS RECEBIDOS. E não há competência sem meios para executá-la”.

No âmbito interno, O Conselho Nacional do Ministério Público[1] asseverou a legitimidade do Ministério Público em exigir contas finalísticas das entidades de interesse social, haja vista que a defesa do interesse social é uma atividade fim da instituição.

Não obstante a indiscutível necessidade premente de que as entidades de interesse social apresentem anualmente as contas ao Ministério Público do Estado do Pará, igualmente não se deve olvidar os ditames do PROVIMENTO CONJUNTO Nº 001/2017-MP/PGJ/CGMP, editado pela Procuradoria-Geral de Justiça do MPPA em conjunto com a Corregedoria Geral do MPPA, estabelecendo os critérios para **prestação de contas das entidades de interesse social que receberam verbas públicas da União, dos Estados e dos Municípios** no ano-calendário anterior, bem como das fundações de direito privado independente do recebimento de verbas públicas dos referidos entes.

O documento foi viabilizado com o objetivo de estabelecer critérios objetivos e racionalizar a atuação da fiscalização pelo MPPA em relação às entidades do terceiro setor. Além disso, e não menos importante, contém o requisito inserto no art. 5º para instauração da prestação de contas em face das entidades de interesse social, segundo o qual “*fcam dispensadas da apresentação dos documentos relacionados no art. 3º as associações de interesse social que NÃO receberam recursos financeiros da Administração Pública no ano-calendário anterior*”. Assim, a atuação fiscalizatória do Órgão Ministerial, neste primeiro momento, debruçar-se-á sobre aquelas entidades de interesse social que, no ano-calendário anterior, receberam recursos públicos diretamente do orçamento da União, dos Estados e dos Municípios ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

No caso concreto, observa-se que a entidade **Ação Trabalho e Organização**, associação de direito privado, inscrita sob CNPJ: 06.136.603/0001-00, não recebeu verbas públicas municipal, estadual e federal no ano-calendário de 2012, conforme atestado pelo Apoio Contábil desta Promotoria de Justiça na certidão de nº 163/17 (fls. 11), motivo pelo qual inexistente justa causa para a continuidade de tramitação deste Procedimento Administrativo Preliminar de Prestação de Contas Finalísticas.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Estadual, pela Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações Privadas e Associações de Interesse Social, Flalência, Recuperação Judicial e Extrajudicial da comarca de Belém, por considerar a ausência de motivos que justifiquem a tramitação deste procedimento preliminar de prestação de contas, decide:

- 1) **PROMOVER**, nos moldes do art. 9º da Lei 7.347/1985, o **ARQUIVAMENTO** deste procedimento administrativo preparatório, por falta de legitimidade do Ministério Público Estadual, pela Promotoria de Justiça de Tutela de Fundações, Entidades de Interesse Social, Falência e Recuperação Judicial da Comarca de Belém;
- 3) **PUBLICAR**, na imprensa oficial, esta decisão administrativa;
- 4) **CIENTIFICAR** o representante legal da entidade;
- 5) **COMUNICAR** ao Conselho Superior do Ministério Público a providência aqui adotada, conforme preceitua o art. 8º, II c/c

art. 12 da Resolução nº 174/2017[2], do Conselho Nacional do Ministério Público.

Belém (PA), 06 de dezembro de 2017.

Helena Maria Oliveira Muniz Gomes

2º Promotora de Justiça de Tutela das Fundações Privadas, Associações de

Interesse Social, Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial.

Protocolo: 284387

EXTRATO DA Portaria Nº 01/2018-MPE/STM/1ºPJ

A 1ª Promotora de Justiça de Santarém, com fundamento na Constituição Federal (artigo 129, I, VII, VIII e IX), nas Leis Orgânicas e na forma da Resolução nº 13/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público, torna pública a instauração do Procedimento Investigatório Criminal nº 01/2018-MPE/STM/1ºPJ (SIMP nº 012588-031/2017), que se encontra à disposição na 1ª Promotoria de Justiça de Santarém, situada na Avenida Mendonça Furtado nº 3991 – Liberdade, CEP: 68.040-148, Santarém/PA, Fone (93) 3512-0400.

Reclamado: Rodrigo Jennings de Oliveira

Assunto: Falsidade Ideológica – Crime contra a Fé Pública

Silvana Nascimento Vaz de Sousa – 1ª Promotora de Justiça de Santarém

Protocolo: 284708

RESUMO DA Portaria Nº 005/2018-MP/1ºPJ/MA/PC/HU-BEL

O 1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE, PATRIMÔNIO CULTURAL, HABITAÇÃO E URBANISMO DE BELÉM, Dr. BENEDITO WILSON CORRÊA DE SÁ, torna pública a **instauração** do Procedimento Preparatório nº 000050-113/2017-MP/1ºPJ/MA/PC/HU-BEL, que se encontra à disposição na Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Habitação e Urbanismo de Belém, sito na Rua Ângelo Custódio, nº36, bairro da Cidade Velha, nesta cidade de Belém do Pará.

Procedimento Preparatório nº 000060-113/2017-MP/1ºPJ/MA/PC/HU-BEL

Instaurante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988 e art. 8º, §1º e §2º da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Investigado: Ocupantes de uma área do Conjunto Tapajós.

Objeto de Investigação: Apurar o crime ambiental de emissão de resíduos sólidos em área do Conjunto Tapajós, localizada na estrada do Tapanã, bairro Tapanã, por pessoas que a ocuparam. Belém, 21 de fevereiro de 2017.

BENEDITO WILSON CORRÊA DE SÁ

1º Promotor de Justiça do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Habitação e Urbanismo de Belém.

Protocolo: 284431

EXTRATO DE PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 012/2018/MP/4ºPJA

A 4ª Promotoria de Justiça de Abaetetuba torna pública a portaria supracitada, encaminhada aos seguintes órgãos: Procuradoria-Geral de Justiça, Corregedoria-Geral do MPPA e CAO Constitucional, que se encontra à disposição na Promotoria de Justiça Cível e de Defesa da Probidade Administrativa de Abaetetuba, situada na Av. São Paulo, nº 2072, bairro Aviação, CEP 68.440-000 – Abaetetuba/PA – Fone/Fax: (91) 3751-1177 – E-mail: mpabaetetuba@mppa.mp.br

Objeto: Acompanhar e fiscalizar a implementação da política pública da pavimentação e terraplenagem nas Tv. Paraíso e Rua Raimundo Pauxis, próximo a Av. São Paulo, bairro São Lourenço, neste município de Abaetetuba/PA.

Abaetetuba/PA, 22 de fevereiro de 2018.

Bruno Rodrigues Saravalli

4º Promotor de Justiça de Abaetetuba, em exercício

Protocolo: 284750

EXTRATO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 000094-151/2016-MP/PJ/DPP/MA

O PROMOTOR DE JUSTIÇA TITULAR DO 5º CARGO DA PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMONIO PÚBLICO E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA, Dr. ANTÔNIO LOPES MAURICIO, torna pública a instauração do Procedimento Administrativo nº 000094-151/2016, que se encontra à disposição na sede do Ministério Público, na Rua João Diogo, nº 100, bairro da Cidade Velha, nesta cidade de Belém do Pará.

Portaria de Instauração nº 004/2018

Data da Instauração: 20/02/2018

Objeto: acompanhar a tramitação do Processo Administrativo Disciplinar instaurado pela Portaria Nº 124/2016-GAB/PAD, até sua conclusão final, para tomada de decisão no âmbito desta Promotoria de Justiça.

Representante: **Secretaria de Estado de Educação (SEDUC)** Promotoria de Justiça: 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMONIO PÚBLICO E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA Promotor de Justiça: ANTÔNIO LOPES MAURICIO

Protocolo: 284694

RESUMO DA Portaria Nº 003/2018-MP/1ºPJ/MA/PC/HU-BEL

O 1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE, PATRIMÔNIO CULTURAL, HABITAÇÃO E URBANISMO DE BELÉM, Dr. BENEDITO WILSON CORRÊA DE SÁ, torna pública a **instauração** do Procedimento Preparatório nº 000050-113/2017-MP/1ºPJ/MA/PC/HU-BEL, que se encontra à disposição na Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Habitação e Urbanismo de Belém, sito na Rua Ângelo Custódio, nº36, bairro da Cidade Velha, nesta cidade de Belém do Pará.

Procedimento Preparatório nº 000028-113/2017-MP/1ºPJ/MA/PC/HU-BEL

Instaurante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988 e art. 8º, §1º e §2º da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Investigado: CURSO BÁSICO TEÓRICO PRÁTICO – CIRURGIA EXPERIMENTAL - UEPA

Objeto de Investigação: Apurar se no Curso Básico Teórico Prático – Cirurgia Experimental da UEPA ocorre a utilização de animais em práticas de ensino, em desacordo com a Lei e/ou atos normativos que regulam sua utilização.

Belém, 21 de fevereiro de 2017.

BENEDITO WILSON CORRÊA DE SÁ

1º Promotor de Justiça do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Habitação e Urbanismo de Belém.

Protocolo: 284432

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por intermédio do 3º Promotor de Justiça, em exercício, **Dr. HÉLIO RUBENS PINHO PEREIRA**, acompanhado da Assessora Jurídica, **Dra. Samara Cristina Leandro Magalhães; O CONSELHO MUNICIPAL DE JUVENTUDE DE PARAUAPEBAS, (COMJUP)**, representado pela presidente, Sra. **MICHELLE DANGELI MOREIRA GONÇALVES**; de outro lado o Sr. **ALEXSANDRO ALVES MACEDO SOARES**, Conselheiro/Suplente do Conselho Municipal de Juventude de Parauapebas e **PATRIANA ALVES**, Conselheira Estadual da Juventude, decidem:

CAPÍTULO I

CONSIDERAÇÕES GERAIS

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO o Regimento Interno do Conselho Municipal de Juventude de Parauapebas, estabelece normas complementares e disciplina as atividades e o funcionamento do COMJUP;

CONSIDERANDO que o artigo 4º, I, do referido regimento estabelece que compete ao Conselho Municipal de Juventude assegurar o acesso dos Conselheiros ou qualquer pessoa devidamente credenciada para quaisquer atos de diligência atinentes à promoção, proteção e defesa dos Direitos da Juventude;

CONSIDERANDO que o artigo 14. da mencionada Resolução estabelece que os membros do COMJUP deverão receber, com antecedência de 02 (dois) dias, a pauta, a ata, o local e horário, e a documentação relativas às matérias que serão objeto de discussões e deliberações, por via eletrônica e outros meios possíveis;

CONSIDERANDO as reclamações apresentadas nesta Promotoria de Justiça, pelo Conselheiro/Suplente da COMJUP, Sr. Alexsandro Alves, através dos Ofícios nº 008/2017, 010/2017, o qual alega que a mesa diretora do Conselho Municipal de Juventude de Parauapebas está descumprindo com os artigos, 9º, 14º e 32º do Regimento Interno do Conselho;

CONSIDERANDO ser dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme prescrito no artigo 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

RESOLVEM

Firmar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC)**, com o seguinte teor:

CLÁUSULA PRIMEIRA

DAS OBRIGAÇÕES

1.1 A Presidente do Conselho Municipal de Juventude de Parauapebas (COMJUP), Sra. **MICHELLE DANGELI MOREIRA GONÇALVES**, se compromete a dar publicidade das sessões, atividades e atos a serem realizados pelo COMJUP, através da